



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA DA COMARCA DE N. SRA. DA GLÓRIA
Rua Floriano Peixoto, Bairro Centro, N. Sra. Da Glória/SE, CEP 49680000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Dados do Processo

Processo: 202077000915 Distribuição: 30/06/2020
Número Único: 0001419-40.2020.8.25.0048 Competência: 1ª Vara Cível e Criminal de Nossa
Classe: Procedimento Comum Senhora da Glória
Situação: Andamento Fase: POSTULACAO
Processo Origem: ***** Processo Principal: *****

Assuntos

- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Seguro Obrigatório - Invalidez
- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Ato Ilícito

Dados das Partes

Requerente: CLAUDIO BRITO DA CONCEIÇÃO
Endereço: AV. 26 DE SETEMBRO
Complemento:
Bairro: SILOS
Cidade: NOSSA SENHORA DA GLORIA - Estado: SE - CEP: 49680000
Requerente: Advogado(a): EDNALDO VIEIRA DE SANTANA 8421/SE
Requerido: SEGURADORA LÍDER
Endereço: Rua Senador Dantas
Complemento: 5° ANDAR
Bairro: CENTRO
Cidade: RIO DE JANEIRO - Estado: RJ - CEP: 20010000



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA DA COMARCA DE N. SRA. DA GLÓRIA
Rua Floriano Peixoto, Bairro Centro, N. Sra. Da Glória/SE, CEP 49680000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Processos Apenasdos:

--

Processos Dependentes:

--



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA DA COMARCA DE N. SRA. DA GLÓRIA
Rua Floriano Peixoto, Bairro Centro, N. Sra. Da Glória/SE, CEP 49680000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202077000915

DATA:

30/06/2020

MOVIMENTO:

Distribuição

DESCRIÇÃO:

Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 202077000915, referente ao protocolo nº 20200630104401220, do dia 30/06/2020, às 10h44min, denominado Procedimento Comum, de Invalidez, Ato Ilícito.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL E
DA COMARCA DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SE.**

CLAUDIO BRITO DA CONCEIÇÃO, brasileiro, convivente, aposentado, inscrito no RG nº 1121147 SSP/SE, CPF nº 588.016.775-53 residente e domiciliado na TRAV, VINTE E SEIS DE SETEMBRO, nº 882, Bairro Silos, CEP 49680-000, Nossa Senhora da Glória/SE, estado de Sergipe, por seu advogado in fine assinado conforme procuração anexada, para fins do art. 106, I, do Novo Código de Processo Civil, com fulcro na Lei 8.441/92 que deu nova redação à Lei Federal 6.194/74 e nos demais dispositivos legais que regem a matéria, vem, respeitosamente a V.Exa., propor a presente:

AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT

em desfavor de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO
SEGURO DPVAT S.A.**, CNPJ 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP 20031-205; pelas razões que passa a expor:

PRELIMINARMENTE

BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

O Requerente declara em sã consciência que não tem condições de arcar com custas e despesas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família.

É de ordem pública o princípio da gratuidade da justiça àqueles que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família nos termos da Lei nº 1.060, de 05 de Fevereiro de 1950, nos seus artigos 2º, parágrafo único; 3º e 4º.

Diante do exposto, o benefício da assistência judiciária gratuita, é garantido constitucionalmente, portanto, o Requerente desde já requer este

benefício, uma vez que não tem condições econômico-financeiras de arcar com as custa processuais, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

DOS FATOS

No dia 01 de outubro de 2017, o Requerente estava conduzindo o veículo VW/GOLF 2.0 SPORTLINE, ano 2013/2014, Cor Branca, placa policial ORD-3777, próximo ao Povoado São Gonçalo, quando se deparou com um animal na pista, ao desviar do cavalo acabou capotando o veículo, devido à gravidade do acidente, foi levado inconsciente para o Hospital de Itabaiana e transferido para o HUSE, o requerente teve traumatismo craniano.

O autor postulou administrativamente o recebimento do DPVAT por invalidez permanente sob o sinistro nº 3200178223, entretanto o sinistro foi negado pela Reclamada sob a alegação de que não evidenciaram a presença de sequelas permanentes, ou seja, não foi oferecido ao reclamante acesso aos critérios utilizados que geraram a negativa de concessão do seguro, o que se demonstra, claramente, cerceamento de direitos.

Outrossim, o art. 5º da Lei nº6.194/74 determina que o pagamento da indenização deve ocorrer mediante simples prova do acidente e do dano ocorrido, o que não ocorreu, já que o autor teve seu direito legalmente garantido negado.

DO DIREITO

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Tem-se que a parte autora ajuizou a presente ação fundada no direito assegurado pela Lei nº LEI N° 6.194, de 19 de dezembro de 1974, prevendo esta a indenização por danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre.

O seguro DPVAT, comumente conhecido como seguro obrigatório cumpre importante função social, dando um amparo mínimo às pessoas vítimas de acidente de trânsito. Foram os riscos existentes no trânsito que obrigaram o legislador a estabelecer uma espécie de seguro.

A Lei 6.194/1974 instituiu no sistema jurídico brasileiro o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT. Posteriormente, a Lei 8.441/1992 veio ampliar a indenização, com o intuito de torná-la mais compatível com o fim ao qual se destina.

Importante citar trecho encontrado no próprio site da demandada in verbis:

O Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, mais conhecido como Seguro DPVAT, existe desde 1974. É um seguro de caráter social que indeniza vítimas de acidentes de trânsito, sem apuração de culpa, seja motorista, passageiro ou pedestre.

O DPVAT oferece coberturas para três naturezas de danos: morte, invalidez permanente e reembolso de despesas médicas e hospitalares (DAMS).

A atual responsável pela administração do Seguro DPVAT é a Seguradora Líder-DPVAT, que tem o objetivo de assegurar à população, em todo o território nacional, o acesso aos benefícios do Seguro DPVAT.

O pagamento da indenização é feito em conta corrente ou poupança da vítima ou de seus beneficiários, em até 30 dias após a apresentação da documentação necessária. O valor da indenização é de R\$ 13.500 no caso de morte e de até R\$ 13.500 nos casos de invalidez permanente, variando conforme o grau da invalidez, e de até R\$ 2.700 em reembolso de despesas médicas e hospitalares comprovadas. O prazo para solicitar a indenização por Morte é de até 3 anos contados da data do óbito. Para despesas médicas (DAMS): a contagem do prazo prescricional se inicia a partir da data do acidente. No caso de indenização por Invalidez Permanente este prazo é de 3 anos a contar da ciência da Invalidez Permanente pela vítima.

Os recursos do Seguro DPVAT são financiados pelos proprietários de veículos, por meio de pagamento anual. Do total arrecadado, 45% são repassados ao Ministério da Saúde (SUS), para custeio do atendimento médico-hospitalar às vítimas de acidentes de trânsito em todo país. 5% são repassados ao Ministério das Cidades (DENATRAN), para aplicação exclusiva em programas destinados à prevenção de acidentes de trânsito. Os demais 50% são voltados para o pagamento das indenizações e reservas.

Sendo assim Excelência, fazem jus ao recebimento de indenização coberto pelo seguro DPVAT, todas as vítimas de acidente de trânsito que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 3º da Lei 6.194/74.

Cite-se o art. 3º do referido diploma legal in verbis:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e

suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Em consonância com a Lei e enquadrando-se no caso em tela, importante se faz mencionar, Jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, deixando evidente e indiscutível o direito ao qual pleiteia a demandante:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO DEVIDA. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. 1. Demonstrada a ocorrência do acidente e da invalidez permanente da parte autora, nos termos do art. 5º, caput, da Lei nº 6.194/74, é devida a indenização securitária. 2. Graduação da invalidez. Mostra-se necessária a graduação da invalidez para fins de cobrança do seguro obrigatório DPVAT. Questão pacificada em razão do julgamento do REsp 1.246.432, submetido ao regime dos Recursos Repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil) e Súmula 474 do STJ. 3. Complementação de indenização devida, considerando o grau de invalidez apurado na perícia judicial e o pagamento administrativo realizado. 4. Correção monetária incidente a partir do pagamento administrativo. Sentença reformada, no ponto. 5. Distribuição da sucumbência mantida, considerado o decaimento das partes. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70069102705, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 29/06/2016). (grifou-se).

APELAÇÃO. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INDENIZAÇÃO PAGA NA VIA ADMINISTRATIVA. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. Presente prova de que a extensão das lesões é superior ao constatado na perícia administrativa, imperiosa se faz a complementação da indenização securitária decorrente do seguro obrigatório DPVAT. Precedentes. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70067253906, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rinez da Trindade, Julgado em 07/04/2016). (grifou-se).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO DEVIDA. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. 1. Demonstrada a ocorrência do acidente e da invalidez permanente da parte autora, nos termos do art. 5º, caput, da Lei nº 6.194/74, é devida a indenização securitária. 2. Graduação da invalidez. Mostra-se necessária a graduação da invalidez para fins de cobrança do seguro obrigatório DPVAT. Questão pacificada em razão do julgamento do REsp 1.246.432, submetido ao regime dos Recursos Repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil) e Súmula 474 do STJ. 3. Complementação de indenização devida, considerando o grau de invalidez apurado na perícia e o pagamento administrativo realizado. 4. Descabida correção do valor da indenização do seguro DPVAT. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível Nº 70066950957, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 10/02/2016) (grifou-se).

Dessa forma, comprovado o acidente de trânsito, restando o demandante com lesões que lhe causaram invalidez parcial permanente, é incontestável o direito do mesmo ao recebimento de indenização correspondente ao grau de sua invalidez, conforme entendimento do Respeitável Superior Tribunal de Justiça *in verbis*:

Súmula 474

“A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Ante o exposto, em atenção ao previsto na lei 6.194/74, merece acolhimento o pleito autoral, a fim de que seja condenada a parte ré ao pagamento de indenização do seguro DPVAT à parte autora, com montante a ser quantificado através da avaliação dos documentos médicos juntados aos autos e realização de eventual perícia médica. Ainda, com valor corrigido pelo IGP-M a contar da data do sinistro.

DO DANO MORAL

O dano moral depende da existência de dor, sofrimento, humilhação e abalo psicológico que, fugindo à normalidade, seja capaz de interferir no equilíbrio emocional da pessoa.

Temos, no caso concreto, o dano moral sofrido e suportado pelo Requerente, haja vista o demasiado transtorno que vem sofrendo em razão do fato danoso, que o autor não deu causa.

Por esta razão, nada mais justo e correto que o Requerido repare o dano moral que causou ao Requerente, como ônus da falha de seus agentes na prestação do serviço público. Outrossim, tal dano não comporta prova, vez que possui presunção absoluta haja vista a responsabilidade da Requerida.

Vejamos o entendimento de Carlos Roberto Gonçalves:

O dano moral, salvo casos especiais, como o de inadimplemento contratual, por exemplo, em que se faz mister a prova da perturbação da esfera anímica do lesado, dispensa prova em concreto, pois se passa no interior da personalidade e existe *'in re ipsa'*. Trata-se de presunção absoluta.

Ainda, o art. 927 do Código Civil, traz a obrigação de reparar o dano aquele que causar ato ilícito (arts. 187 e 188, CC). O mesmo dispositivo legal, em seu parágrafo único, determina que:

Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Outrossim, a própria Constituição Federal, em seu art. 5º, V, garante o direito à indenização por dano moral.

Desta feita, configurada está a lesão moral sofrida pelo Requerente em razão dos atos ilícitos praticados pelos Requeridos, bem como a obrigatoriedade legal da reparação por meio de indenização por dano moral.

Diante de todos os fatos, a doutrina, a jurisprudência e dispositivos de lei sobre o assunto, e ainda, pelo enorme sofrimento moral do autor, que desde a constatação dos atos ilícitos cometido pelo Requerido vem sendo acometido de desagradáveis atos de cobranças indevidas de tributos, bem como presentes todos os elementos constitutivos da responsabilidade civil face ao erro cometido, o fato, a culpa, o dano e o nexo causal, impõem-se as obrigações em indenizar pelo dano moral.

A fim de se expressar o caráter preventivo e pedagógico da condenação, bem como para conter os abusos cometidos pela Requerida para que, efetivamente, seja coibida a reincidência, requer-se que este Douto Juízo imponha sanção pecuniária ao ressarcimento dos danos morais pelo autor experimentado, no valor R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

DOS PEDIDOS:

ANTE O EXPOSTO, evidenciados o interesse e a legitimidade da parte autora para o ajuizamento da presente ação, bem assim a possibilidade jurídica do pedido e preenchidos todos os requisitos da petição Inicial, previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil, REQUER:

Nos termos da Lei 1.060/50 e Art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, considerando que a parte autora não dispõe dos recursos para custear o processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família, os benefícios da assistência judiciária gratuita;

Seja recebida a presente, cadastrada e conforme Art. 246 inc. I do Código de Processo Civil, determine-se a citação da demandada no endereço já citado no preâmbulo desta Ação, através de carta AR/MP na pessoa de seu representante legal, para vir responder, querendo, no prazo legal, a presente ação, sob pena de revelia, quando, então ao final, deverão ser julgados procedentes os pedidos;

A PROCEDÊNCIA da presente demanda, com a condenação da requerida ao pagamento do seguro obrigatório DPVAT no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), bem como ao pagamento dos Danos Morais sofridos pelo autor no valor de R\$ 10.000,00, (dez mil reais) nos moldes da lei em vigor, com juros de 1% a.m. contados desde a data do acidente, conforme Súmula 54 do STJ e atualizados à data da efetiva liquidação, com fulcro no artigo 3º, alínea “b”, da Lei 6.194/74;

Conforme previsão no Art. 319 VII do Código de Processo Civil, a parte autora desde já manifesta que não possui interesse na realização de audiência de conciliação;

Devidamente processado o feito, com o respeito ao devido processo legal, seja a presente ação julgada PROCEDENTE para:

Condenar a ré ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios a serem arbitrados por Vossa Excelência;

Requer ainda, a produção de todos os meios de prova admitidos em lei, especialmente prova pericial, documental e outras que se fizerem necessárias no decorrer da instrução processual.

Dá-se a causa o valor de R\$ 23.500,00 (vinte mil e quinhentos reais).

Nestes termos,

Pede deferimento.

NOSSA SENHORA DA GLÓRIA-SE, 30 DE JUNHO DE 2020

EDNALDO VIEIRA DE SANTANA

OAB/SE Nº 8421

PROCURAÇÃO – “AD JUDICIA ET EXTRA”

OUTORGANTE: CLAÚDIO BRITO DA CONCEIÇÃO,
BRASILEIRO, CONVIVENTE, ABSENTADO, portador da Cédula de RG nº
1.121.147, inscrito no CPF nº 588.016.775-53, residente e domiciliado
no(a) TRV. Vinte e Seis de Setembro 882, bairro SILOS,
CEP 49680-000, cidade NOSSA SRA. DA GLÓRIA UF
SERGIPE, constituo e nomeio como bastante procurador:

OUTORGADO: Bel. EDNALDO VIEIRA DE SANTANA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na
Ordem dos Advogados do Brasil, sob o nº 8421 e CPF 556.634.195-00;

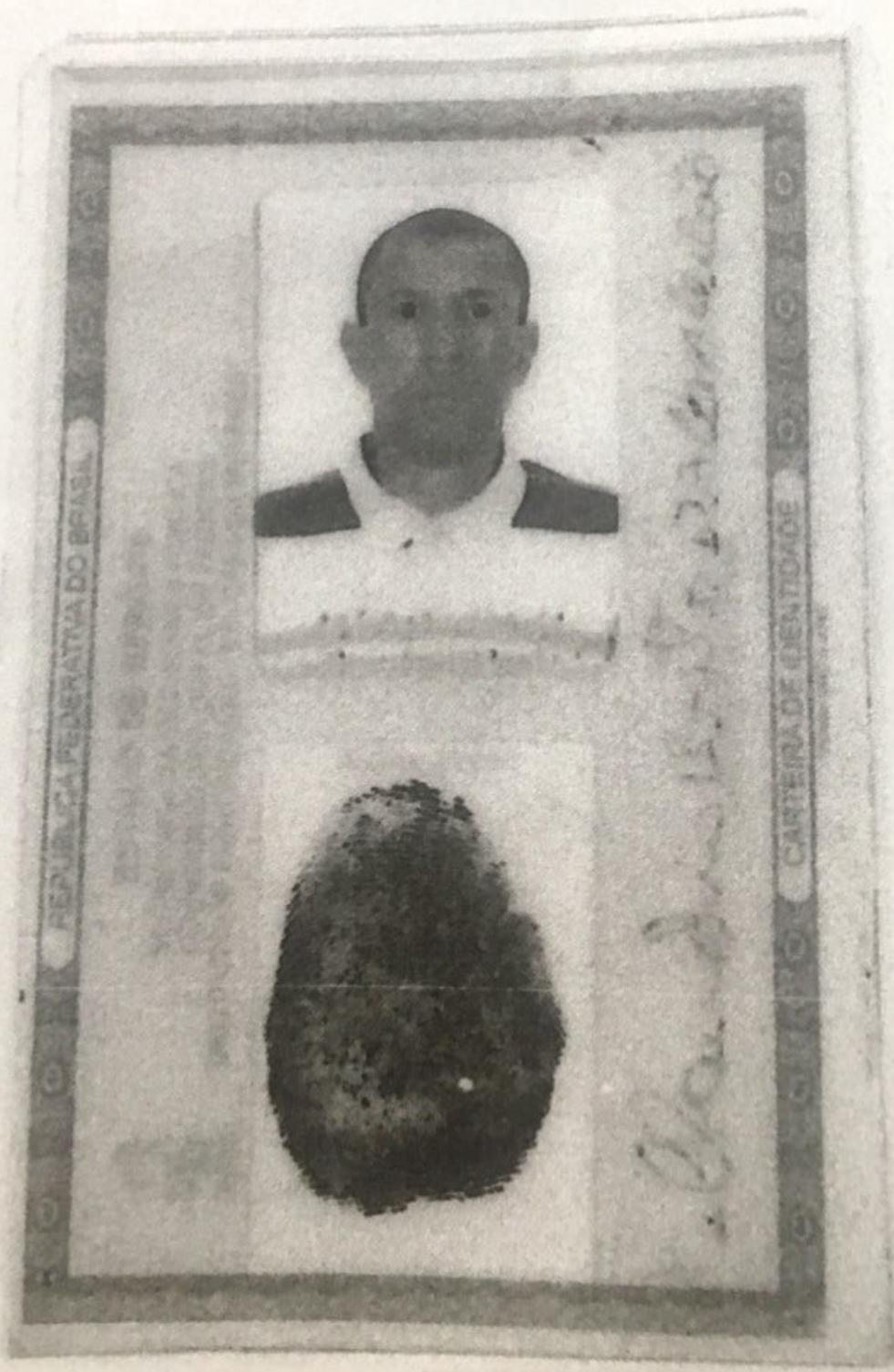
PODERES: Nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil, os contidos na qualquer juízo,
instância ou Tribunal, defender os interesses do outorgante, até decisão final, usando dos
recursos legais, especialmente para PROPOR AÇÃO, podendo, portanto, promover quaisquer
medidas judiciais ou administrativas, assinar termo, substabelecer com ou sem reserva de
poderes, e praticar ainda, todos e quaisquer atos necessários e convenientes ao bom e fiel
desempenho deste mandato, dando tudo por bom, firme e valioso. A presente procuração
outorga ainda aos advogados acima descritos, os poderes para, em nome do outorgante,
receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao
direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso, pleitear justiça
gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, conforme o Art. 105 do Código de
Processo Civil.

DOS HONORÁRIOS: Obriga-se, por sua parte, o (a) constituinte a pagar os advogados
constituídos como remuneração pré-estabelecida dos serviços especificados neste instrumento
procuratório os honorários no percentual de 30% sobre o valor bruto da condenação ou sobre
todas as verbas recebidas decorrentes do processo, ficando o advogado autorizado a fazer a
retenção dos honorários contratados no momento em que receber o valor da condenação ou do
acordo por ventura pactuado. Fica estabelecido ainda que os honorários de sucumbência
pertencerão aos advogados, em conformidade com que dispõe o art. 22 da Lei 8906/94 e o art.
35, §1º, do Código de Ética e Disciplina da OAB.

FINALIDADE: _____

Nossa Senhora da Glória/SE, 25 de maio de 2020

Cláudio Brito da Conceição
OUTORGANTE



1.121.167

2.VIA

21/12/1971

CLAUDIO KLETO DA CONCEICAO

ORLANDO JESUS DA CONCEICAO
JESUS KLETO

ROSA SENA DA CONCEICAO

22/06/1972

CT. MACUM. NR 2001 LV 003 RL 001
DRT. 3 OFC-DIST. OFC-JEUS SENA DA CONCEICAO
28.06.72-83

ESTADO DE SÃO PAULO
MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ

BOLETO PARA PAGAMENTO

Documento sem valor fiscal.

Documento não é segunda-via de conta.

Boleto para simples pagamento da nota fiscal/conta de energia elétrica : Nº 024.902.016



ENERGISA SERGIPE-DISTRIB.ENERGIA SA

Rua Min Apolônio Sales, 81 - Inácio Barbosa

Aracaju / SE - CEP 49040-150

CNPJ 13.017.462/0001-63 Insc.Est. 270.767.436

DADOS DO CLIENTE

CLAUDIO BRITO DA CONCEICAO
TRAV VINTE E SEIS DE SETEMBRO 0882
NOSSA SENHORA DA GLORIA

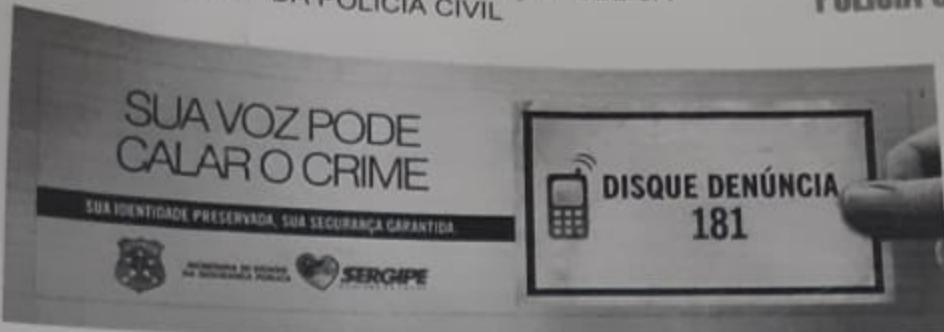
CDC - CÓDIGO DO CONSUMIDOR

3/104813-1

REFERÊNCIA	APRESENTAÇÃO	CONSUMO	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR
JUN/2020	09/06/2020	32	17/06/2020	R\$ 22,20

Acesse: www.energisa.com.br

BANCO DO BRASIL PAGAR PREFERENCIALMENTE NO BANCO DO BRASIL				
CONTA PAGA - Data de Pagamento: 10/06/2020				
Pagador: CLAUDIO BRITO DA CONCEICAO CNPJ/CPF: 588.016.775-53				
TRAV VINTE E SEIS DE SETEMBRO 0882 - CENTRO - NOSSA SENHORA DA GLORIA / SE - CEP 00000-000				
Nosso-Número	Nr Documento	Data Vencimento	Valor do Documento	Valor Pago
30878930007843045	000104813202006	17/06/2020	R\$ 22,20	
BENEFICIÁRIO:ENERGISA SERGIPE-DISTRIB.ENERGIA SA				13.017.462/0001-63
RUA MIN APOLONIO SALES, 00081 - - INACIO BARBOSA - ARACAJU / SE - CEP 49040-150				
Agência / Código do Beneficiário: 3064-3/178003-4				



DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA DE N. SRA DA GLÓRIA

RUA DA PALMA, CENTRO FONE: (03411-1356) EMAIL: depol.nsgloria@pc.se.gov.br

Boletim de Ocorrência 2017/06570.0-001410 - (2ª via)

DELEGACIA RESPONSÁVEL

Nome: DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA DE N. SRA DA GLÓRIA
Endereço: RUA DA PALMA, CENTRO FONE: (03411-1356) EMAIL: depol.nsgloria@pc.se.gov.br

FATO

Natureza: FURTO DE CELULAR

Data e Hora do Fato: 01/10/2017 - 18:30 até 01/10/2017 - 18:30

Endereço: ESTRADA QUE LIGA ESTA CIDADE À Número: Complemento: PRÓXIMO AO Povoado SÃO GONÇALO CEP: 49680-000

Bairro: Centro Cidade: NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - SE Circunscrição: DELEGACIA REGIONAL DE POLICIA DE N. SRA DA GLÓRIA

Tipo de local: VIA PÚBLICA Meio Empregado: OUTRO

VÍTIMA-NOTICIANTE

Nome: CLAUDIO BRITO DA CONCEIÇÃO

Nome do pai: OTAVIO JOSÉ DA CONCEIÇÃO Nome da mãe: JOSEFA BRITO

Pessoa: Física CPF/CGC: 588.016.775-53 RG: 11211474 UF: SE Órgão expedidor: SSP-SE

Naturalidade: NOSSA SENHORA DA GLÓRIA Data de nascimento: 28/04/1972 Sexo: Masculino Cor da cutis: Parda

Profissão: LAVRADOR Estado civil: Convivente Grau de instrução: 1º Grau Incompleto

Endereço: AV. 26 DE SETEMBRO Número: 882 Complemento: CASA

CEP: 49.680-000 Bairro: CENTRO Cidade: NOSSA SENHORA DA GLÓRIA UF: SE

Proximidades: Telefone: (79) 99919482

HISTÓRICO

RELATA O NOTICIANTE QUE NO DIA, HORA E LOCAL SUPRACITADOS ESTAVA DIRIGINDO O VEÍCULO VW GOLF 2.0 SPORTLINE, 2013/2014, COR BRANCA, PLACA POLICIAL ORD-3777, CHASSI 9BWAEC41JXE4002400, RENAVAM 00571338097, DE PROPRIEDADE DE ANTONIO CAVALCANTI PEDROSA NETO, QUANDO DE REPENTE SE DEPAROU COM UM CAVALO NA PISTA E UM SENHOR SENTADO NO MESMO COMO SE ESTIVESSE BÊBADO; QUE DESVIOU DO CAVALO E ACABOU CAPOTANDO O VEÍCULO; QUE O VEÍCULO FICOU TOTALMENTE DESTRUÍDO; QUE O DECLARANTE E O PASSAGEIRO MAICON FICARAM INCONSCIENTES E FORAM LEVADOS AO HOSPITAL DE ITABAIANA; QUE LOGO APÓS, O NOTICIANTE FOI TRANSFERIDO PARA O HOSPITAL DE URGENCIAS DE SERGIPE (HUSE), POIS TEVE TRAUMATISMO CRANIANO; QUE MAICON TEVE ALTA NA MADRUGADA, QUE AS SEQUELAS DO ACIDENTE FORAM PIORES, POIS OS AIRBAGS DO VEÍCULO NÃO FUNCIONARAM; QUE HOJE TOMOU CONHECIMENTO DE QUE FORAM LEVADOS DO VEÍCULO SEU CELULAR SAMSUNG S5, COR DOURADA E O DE MAICON SAMSUNG J1, COR BRANCA; É O RELATO.

Data e hora da comunicação: 02/10/2017 às 10:54

Última Alteração: 19/11/2019 às 16:44.

OBS.: As informações noticiadas pelo declarante/vítima são de sua inteira responsabilidade, cabendo, inclusive, a responsabilização penal daquele que faltar com a verdade no fornecimento das informações, nos termos do artigo 340 do Código Penal Brasileiro; Art. 340 - Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado. Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Claudio Brito da Conceição
CLAUDIO BRITO DA CONCEIÇÃO
Responsável pela comunicação

Samuel Souza de Brito Oliveira
Samuel Souza de Brito Oliveira
Delegado(a) de Polícia

Alfredo José de Oliveira Madeiro
Responsável pela reimpressão
Alfredo José de Oliveira Madeiro(FC)

RELATÓRIO 01490 / 2017 REFERENTE À OCORRÊNCIA

NÚMERO: 1710010585 / ESUS - SAMU

O SAMU 192 SERGIPE foi acionado às 18h56min do dia 01 de Outubro de 2017, para atendimento de vítima registrada em ficha de ocorrência como Claudio Brito, com relato de acidente automobilístico, no município de Nossa Senhora da Glória.

A equipe da Unidade de Suporte Básico - Glória realizou atendimento no local, seguido de remoção para Unidade Hospitalar, onde deixou o paciente aos cuidados da equipe.

Aracaju, 07 de Novembro de 2017

Tiemi S. M. Oki Fontes
Coordenadora Médica
SAMU 192 - Sergipe
CRM 4553

Tiemi Sayuri Menezes Oki Fontes
Coordenadora Médica
SAMU 192 SERGIPE

SERVÍCIO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGENCIA - SAMU 192 SERGIPE
Travessa Juca Barreto, 177, Bairro São José, Aracaju / SE, CEP 49015-200
Tel. (79) 3212-8410

Neurolida = NEUROLOGIA

DATA: 01/10/2017 HORA: 22:52 USUARIO: ELMENEZES

SETOR: 06-SUTURA

NOME: CLAUDIO BRITO DA CONCEICAO
IDADE: 45 ANOS
ENDERECO: PEGO EM GLORIA
COMPLEMENTO: BAIRRO: NOSSA SENHORA DA GLORIA
MUNICIPIO: ITABAIANA
NOME PAI/MAE: OTAVIO JOSE DA CONCEICAO
RESPONSAVEL: TRAZ. PELO SAMU DE NS.DA GLORIA
PROCEDENCIA: ACIDENTE AUTOMOBILISTICO
ATENDIMENTO: NAO
CARGO POLICIAL: NAO
ACID. TRABALHO: NAO
EXAMES COMPLEMENTARES: [] RAIO X [] SANGUE [] URINA [] TC
[] LIQUOR [] ECG [] ULTRASSONOGRAFIA

PA: [] mmHg] PULSO: [] TEMP.: [] PESO: []
SUSPEITA DE VIOLENCIA OU MAUS TRATOS: [] SIM [] NAO

DADOS CLINICOS:

Paciente vítima de capotamento com cinto de segurança. Trajado pelo somente sobre protetor. Negava dor. Relatava sinusite. Relatava alergia a inibidores. (A) Vaginos, relato convulsão (B) MVA fechado. (C) Hemostaticamente estéril. FC: 110 BPM. (D) Glargott 55. Pupila regularmente. (E) Abdomen doloroso a palpação, placido. Pielot instável, refluxo do estômago, dor nas costas, ombro direito.

DIAGNOSTICO:

PRESCRICAO

2. Diprospan 03 ml + AD 58 ml (EV)

Dr. José Aparecido Bautista Carvalho
Cirurgia Geral e Endocrinologia
CRM 1166

CID:

HORARIO DA MEDICACAO

DATA DA SAIDA: / /
ALTA: [] DECISAO MEDICA [] A PEDIDO
[] ENCAMINHADO AO AMBULATORIO

INTERNAÇÃO NO PRÓPRIO HOSPITAL (SETOR):

TRANSFERENCIA (UNIDADE DE SAUDE):

OBITO: [] ATE 48HS [] APOS 48HS

TOMOGRAFIA: HORA DA SAIDA: 03:00
[] EVASAO [] DESTINACAO:
REGISTRO: 22990

Data: 02/10/17
Horário: 02:10:17

Técnico: Cravaro / Carvalho
Familia: [] IMC: [] ANAT. PATOL

ASSINATURA DO PACIENTE/RESPONSAVEL

Sobr. S. Radiografo. Cervical (Pefil)
Torax (API)
Pielot (AP)

ASSINATURA E CARIMBO DO MEDICO

3. Av. NCR

REALIZADO EM 02/10/17
AS 00:40 HORAS

J. S. S. Radiografo FAST

08/10/2017
01:00
454

UR 454
Neurocirurgia

mento
m
m
o

08/10/2017
01:35h

Neurocirurgia

Paciente consciente, orientado, com dificuldades motoras gerais, referindo dolorimento no hemiparézico, com dor nas costas. Queixas dolorosas occipito cervical. Sospecha

TC do esterno: queixas de fratura ou hemomragia gravada intracraniana.

TC da coluna cervical: coluna alinhada e sem fraturas.

Referido pelo Neurocirurgião
Assentados de Cirurgia Geral.

Marcelo 891

02/10/2017. Cif. g1

Marcelo Barreto Barbosa
Neurocirurgião
CRM 891

1. bruxo pra cavar.
2. Atm. Cervical.

Dr. José Aparecido Batista Cardoso
Cirurgia Geral e Videolaparoscopia
CRM 1166

RELATÓRIO MÉDICO

NOME DO PACIENTE: Claudio Bento da Conceição
DATA DA ENTRADA: 01/10/17
DATA DA SAÍDA: 02/10/17

45a H: 22:52h

INTERNAMENTO:

PS (X)

ENFERMARIA ()

UTI ()

HISTÓRICO CLÍNICO:

Paciente vítima de acidente de trânsito conduzido pelo S.0.0.0 em protocolo; há relato de dor nas costas e alergia a nimesulide.
A - Nas costas OK, refere dor no pescoço. (B) - pulmões sem alteração.
C - Hemodinamicamente estável (D) - Sistolico = 15 pupilo D1.
E - Abdômen flácido, punho, dolorido à palpação.
Relata também dor nas costas e dor no lado direito.
Condução = Diprospan + Exams. + Avaliação da Neuro.

Av. da Neuro → Consciente, orientado, sem déficits motores, fáscia, sem volútes. Doloroso no pescoço (S03 protocolo) - Tomografias normais.
Condução = liberado pela Neuro e depois pelo cirurgião geral.

HISTÓRICO CIRÚRGICO:

[REDAÇÃO DA HISTÓRICO CIRÚRGICO]

EXAMES COMPLEMENTARES:

Radiografia → cervical
Torax
Abdome

SEM → FAST → NEGATIVO

Tomografia - crânio + cervical → normais *

MÉDICOS ASSISTENTES:

[José Aparecido - 1166
Manoela Bento - 891]

CARTÓRIO DO 8º OFÍCIO
TARIFAS DA JUSTIÇA
TARIFAS DA JUSTIÇA

Pleite

AUTENTICAÇÃO
Confere com o original apresentado de [REDAÇÃO]

Selo TSE: 20172932269422

Accesso: <http://www.tse.jus.br/u/1U8PNU>

Acesso: 10/11/2017 12:36:30 16656

Aracaju, 10/11/2017 Escrivane(Autor 122090)

Thiander da Silva Barbosa - Escrivane(Autor 122090)

Endr. Rua 71, 500, Centro, Aracaju, SE, CEP 49010-300 - TEL: (79) 3214-2397

RUA LAGARTO, 121 - SÃO JOSÉ - ARACAJU - SE - CEP 49010-300 - TEL: (79) 3214-2397

CONDIÇÕES DE ALTA: MELHORADO (X) TRANSFERIDO () ÓBITO ()

ARACAJU, 08 de novembro de 2017

Dr. Hélio Sampaio F. de C. Junior
CNS: 170.5098.2030.0005
CRM: 1745

MÉDICO DO SETOR DE ANÁLISE DE PRONTUÁRIO

Obs.: Dados obtidos mediante análise do prontuário, sem ter contato profissional com o paciente, isto é, a responsabilidade do atendimento cabe aos médicos que o assistiram.

Em caso de dúvidas, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br. Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 19 de Maio de 2020

Nº do Pedido do

Seguro DPVAT: 3200178223

Vítima: CLAUDIO BRITO DA CONCEICAO

Data do Acidente: 01/10/2017

Cobertura: INVALIDEZ

Assunto: PEDIDO DO SEGURO DPVAT NEGADO

Senhor(a), CLAUDIO BRITO DA CONCEICAO

Após a análise dos documentos apresentados do pedido do Seguro DPVAT, a indenização foi negada, conforme esclarecemos:

Os documentos médicos apresentados não evidenciam a presença de sequelas permanentes, que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, não sendo caracterizada invalidez permanente coberta pelo Seguro DPVAT.

Realizado tratamento conservador, conforme documento médico, datado de 01/10/2017, emitido pelo Dr. JOSÉ APARECIDO B. CARDOSO CRM nº 1166 - SE, da Instituição HOSPITAL GOVERNADOR JOÃO ALVES FILHO, que informa evolução sem sequela permanente e não sendo comprovada a existência de invalidez permanente.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA DA COMARCA DE N. SRA. DA GLÓRIA
Rua Floriano Peixoto, Bairro Centro, N. Sra. Da Glória/SE, CEP 49680000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202077000915

DATA:

30/06/2020

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Ao MM. Juiz

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA DA COMARCA DE N. SRA. DA GLÓRIA
Rua Floriano Peixoto, Bairro Centro, N. Sra. Da Glória/SE, CEP 49680000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202077000915

DATA:

06/07/2020

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

(...)Dessa forma, determino a citação da Requerida para que, querendo, apresente Contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 183, caput, 334, e 335, I, do novo CPC, sob pena de incidência da Revelia, com esteio no art. 344, do CPC. Após, intime-se a Parte Requerente, por seu Advogado, via DJe/SE, para se manifestar acerca da Contestação, inclusive sobre eventual alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu direito, e sobre os documentos apresentados (arts. 341 e 437, do NCPC), no prazo de 15 (quinze) dias. Se houver juntada de novo documento com a Réplica, vista à Parte Requerida, por 15 (quinze) dias (art. 437, §1º, do NCPC). Após, promova-se nova conclusão.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



Poder Judiciário do Estado de Sergipe
1ª Vara Cível e Criminal de Nossa Senhora da Glória

Nº Processo 202077000915 - Número Único: 0001419-40.2020.8.25.0048

Autor: CLAUDIO BRITO DA CONCEIÇÃO

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

DESPACHO

Diante do teor da Portaria Normativa nº 55, de 19/06/2020, que altera dispositivos das anteriores Portarias Normativas, emitidas pela Presidência do Tribunal de Justiça de Sergipe e Corregedoria-Geral da Justiça, que dispõem sobre medidas de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19), foi prorrogada a suspensão das audiências presenciais, conferindo prioridade ao regime diferenciado de trabalho remoto integral, até o dia 15/07/2020. No dia 01 de Junho, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 322, estabelecendo que cabe aos Tribunais de Justiça a decisão de retornar às atividades judiciais, a depender das condições sanitárias de cada localidade.

Assim sendo, considerando, ainda, a possibilidade de prorrogação do período de suspensão das audiências, no intuito de cumprir o preceito do art. 4º do CPC, e aplicar o princípio da eficiência previsto no art. 8º do CPC, **deixo de marcar audiência de conciliação**, sem prejuízo de designação posterior, caso a Parte Demandada manifeste interesse, em sua peça defensiva.

Dessa forma, determino a **citação da Requerida** para que, querendo, apresente **Contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 183, *caput*, 334, e 335, I, do novo CPC, sob pena de incidência da Revelia, com esteio no art. 344, do CPC.

Após, intime-se a Parte Requerente, por seu Advogado, via DJe/SE, para se manifestar acerca da Contestação, inclusive sobre eventual alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu direito, e sobre os documentos apresentados (arts. 341 e 437, do NCPC), no prazo de 15 (quinze) dias.

Se houver juntada de novo documento com a Réplica, vista à Parte Requerida, por 15 (quinze) dias (art. 437, §1º, do NCPC).

Após, promova-se nova conclusão.



Documento assinado eletronicamente por **ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA MARTINS, Juiz(a) de 1ª Vara Cível e Criminal de Nossa Senhora da Glória, em 06/07/2020, às 10:51:13**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020001210876-64**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA DA COMARCA DE N. SRA. DA GLÓRIA
Rua Floriano Peixoto, Bairro Centro, N. Sra. Da Glória/SE, CEP 49680000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202077000915

DATA:

07/07/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que foi expedido o mandado de nº 202077003640

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA DA COMARCA DE N. SRA. DA GLÓRIA
Rua Floriano Peixoto, Bairro Centro, N. Sra. Da Glória/SE, CEP 49680000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202077000915

DATA:

07/07/2020

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Mandado de número 202077003640 do tipo (COVID-19) - Citação Reclamação do JEC SEM Audiência de Conciliação [TM4220,MD2387]

 {Destinatário(a): SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



PROCESSO: 202077000915 (Eletrônico)
NÚMERO ÚNICO: 0001419-40.2020.8.25.0048
NATUREZA: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: CLAUDIO BRITO DA CONCEIÇÃO
REQUERIDO: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

CARTA DE CITAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Através da presente, fica Vossa Senhoria **CITADO(A)**, por todo o conteúdo da petição inicial/termo de reclamação, de cópia em anexo parte integrante desta, para, querendo apresentar contestação no **prazo de 15 (quinze) dias, dispensada a audiência inaugural.**

OBSERVAÇÕES:

1^a) Durante a vigência do decreto oficial de emergência pública em face da pandemia mundial COVID-19, observando o Princípio da Celeridade e a Garantia da Razoável Duração do Processo, resguardados o direito à ampla defesa e ao contraditório, poderá ser dispensada a sessão inaugural de conciliação no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, promovendo-se a citação, para fins de contestação e prosseguimento normal do processo, cabendo, a qualquer tempo, a realização da sessão de conciliação, seja a requerimento das partes, dos advogados, da Defensoria Pública, ou designada de ofício pelo magistrado.

2^a) Em caso de dúvida, fica a parte ciente que poderá entrar em contato com o Juizado Especial competente através do telefone (79) 3226-3100, de segunda a sexta-feira, das 07h às 13h, munido do número **p r o c e s s o .**

ADVERTÊNCIAS:

1^a) Fica, desde logo, advertida a parte que dispõe de 15 (quinze) dias para oferecer contestação, **contados da data do recebimento deste documento**, sob pena de ser considerado revel e serem presumidas verdadeiras as alegações apresentadas pelo requerente, nos termos do art.344 do Código de Processo Civil;

2^a) Fica, desde logo, advertida de que deverá constituir advogado, se o valor da causa for superior a 20 salários mínimos.

3^a) Em se tratando de relação de consumo, poderá ser invertido o ônus da prova.

4^a) Após o trânsito em julgado da sentença, as partes disporão de 180 (cento e oitenta) dias para retirarem dos autos documentos originais, findo o qual o processo será eliminado.

Demais Observações: ""

Atenciosamente,

Ilmº (a) Sr(a)

Nome : SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
Residência : Rua Senador Dantas, 5º ANDAR, 74
Bairro : CENTRO
Cep : 20010000
Cidade : RIO DE JANEIRO - RJ

[TM4220, MD2387]



Documento assinado eletronicamente por **VERA CRISTINA CELESTINO SILVEIRA, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de 1ª Vara Cível e Criminal de Nossa Senhora da Glória, em 07/07/2020, às 13:51:33**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020001221782-32**.